



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11330000231200782
Recurso n° 999999
Resolução n° **2301-000.161 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 27 de outubro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BITTENCOURT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado I) Por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Marcelo Oliveira - Presidente

Bernadete de Oliveira Barros- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silverio, Bernadete De Oliveira Barros, Damião Cordeiro De Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e aos terceiros.

Conforme relatório fiscal (fl. 72), as contribuições foram apuradas com base nos valores declarados em GFIP, com apropriação dos valores recolhidos constantes do conta corrente da Dataprev.

A autoridade lançadora informa que se procurou justificar as divergências apuradas entre os valores declarados em GFIP e os recolhidos, principalmente, com os reflexos de ações judiciais, 6 VFRJ 96.0073563-8 e 97-0019323-3, onde teriam sido depositados os valores contestados judicialmente mas que já teriam sido liberados para o INSS.

Esclarece que tais depósitos judiciais e seus respectivos valores não foram comprovados, o que deve ocorrer em sede de defesa, e que remanescem, ainda, diferenças decorrentes de equivocada aplicação de alíquota inferior à correta.

O contribuinte apresentou defesa e, de sua análise, o processo foi por duas vezes convertido em diligência, conforme despachos de fls. 158 e 237, resultando nas Informações Fiscais de fls. 159 e 224, por meio das quais a autoridade lançadora ratifica o débito.

Cientificada das IFs, o contribuinte não se manifestou e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 12-16487, da 13ª Turma da DRJ/RJOI (fls. 231), julgou o lançamento procedente.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo (fls. 239), alegando, em síntese, o que se segue.

Inicialmente, alega que nem o Auditor Fiscal, e nem os julgadores da 13ª Turma da DRJ/RJ, tiveram o cuidado, a paciência ou o senso de Justiça necessários para apurar a veracidade das guias de depósito judicial de fls. 162/220, partindo para solução do menor esforço, que conduz a ilegalidade da cobrança, qual seja, concluir pela procedência do ato administrativo.

Ressalta que jamais recebeu os termos da diligência de fls. 227/228, cuja precariedade não pode resultar em preclusão do direito da empresa demonstrar a evidente conexão dos depósitos de fls. 162/220, com o fato gerador da contribuição previdenciária incidentes sobre "pro-labore" dos administradores e pagamento de serviços de terceiros, ainda que por aplicação do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5.º, inciso LV da C.F.).

Esclarece que, além dos valores referentes ao recolhimento de contribuições incidentes sobre "pro-labore" dos administradores e pagamento de serviços de terceiros, cujo montante engloba mais 80% do total da autuação, os demais valores não decorrem da falta de pagamento de contribuições, mas sim de eventuais diferenças decorrentes de simples erros no preenchimento das GFIPS em relação as GPS, ou seja, de simples erro material.

Informa que foi proferida sentença de mérito favorável ao INSS no processo n.º 97.0019323-3 (ação ordinária), reconhecendo a constitucionalidade do artigo I.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 84/96, bem como no processo cautelar n.º 96.0073563-8, onde foram efetuados os depósitos de fls. 162/220, tendo sido proferida sentença declarando a extinção do processo e determinando que "revertam-se os depósitos consignados em renda da entidade tributante"

Qualifica a autuação da recorrente no que se refere à contribuição previdenciária incidente sobre o pro-labore e pagamento de serviços de terceiros como um verdadeiro absurdo jurídico, uma vez que todos os valores demandados pelo fiscal autuante encontram-se espelhados nas guias de depósito de fls. 162/220, e já foram recebidos pelo INSS, através de sua Procuradoria, fato que poderia ter sido facilmente constatado pela autarquia mediante simples consulta ao Serviço da Dívida Ativa do Contencioso Fiscal.

Em relação às demais diferenças apuradas, reconhece que apresentou à fiscalização cópias das GPS do período, as quais demonstraram claramente os erros materiais existentes na GFIP, mas que não se justifica, agora, desconsiderar este fato e punir o contribuinte por algo que a autoridade fiscalizadora sabe ser perfeita e inteiramente verdadeiro.

Junta, às fls. 247 a 1.024, farta documentação que, segundo entende, comprova suas alegações.

É o relatório.

Voto

Bernadete de Oliveira Barros, Relatora

Da análise dos autos, verifica-se que a fiscalização levantou o débito com base nas diferenças apuradas no batimento GFIP x GPS.

A recorrente insurge-se contra o valor lançado, argumentando que grande parte do débito se refere a depósitos judiciais realizados pela recorrente e que já foi convertido em renda para o INSS, e a parte remanescente decorre de erros materiais nas GFIPs.

A autoridade julgadora de primeira instância afastou os argumentos da recorrente alegando que, embora instada a apresentar as guias de recolhimento, as provas de sua conversão em renda, as iniciais e decisões pertinentes e planilha com a vinculação e origem dos valores, com discriminação das parcelas, a mesma manteve-se silente, como também deixou de apresentar as GFIPs retificadoras, acompanhadas dos comprovantes contábeis..

Contudo, verifica-se que, após a decisão de primeira instância, a recorrente apresentou vasta documentação, incluindo cópias de GFIPs retificadoras.

Dessa forma, entendo que o processo deva ser convertido em diligência para que a autoridade fiscal se pronuncie quanto aos argumentos expendidos em sede recursal, analisando os documentos juntados pela recorrente e se manifestando, de forma conclusiva, quanto à suficiência da documentação apensada para a retificação do débito.

E, ainda, para que não fique configurado o cerceamento do direito de defesa, que seja dada ciência ao sujeito passivo do teor dos esclarecimentos a serem prestados pela fiscalização, abrindo prazo para sua manifestação.

Nesse sentido e

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

É como voto.

Bernadete de Oliveira Barros - Relatora



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS em 29/11/2011 10:06:03.

Documento autenticado digitalmente por BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS em 29/11/2011.

Documento assinado digitalmente por: MARCELO OLIVEIRA em 16/12/2011 e BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS em 29/11/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 30/11/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP30.1120.11286.RC7S

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

6E2DFBDF841368020F1CFF4A54C1384E3C7EBBEB